

AS PARTICULARIDADES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO BRASIL

**JOSÉ CARLOS DA SILVA DORIA
RENATA GERLACK**

A PONENCIA

As particularidades das Cooperativas de Crédito no Brasil têm por objetivo destacar o importante papel que vem exercendo essas entidades de Crédito no País, levando-se em conta sua nobre e peculiar finalidade de prestadora de serviços de natureza econômica e social, altamente direcionada para atender especificamente os anseios de seus partícipes. Caracterizadas com um perfil extremamente singular, percebe-se que é um tipo de entidade com uma concepção diferenciada das demais, que quando bem estruturada se viabiliza certamente a longo prazo, sendo, portanto, plausível a sua difusão, como forma de buscar estender os benefícios delas decorrentes à maior quantidade possível de categorias profissionais e pessoas.

INTRODUÇÃO

De forma inovadora, coube à Constituição Brasileira de 1988 citar pela primeira vez o incentivo que deveria ser atribuído à atividade do cooperativismo, no sentido de estimular a instituição de entida-

des cooperativas, considerando os especiais reflexos sociais que as mesmas proporcionam. Sabe-se que o cooperativismo tem como objetivo difundir os ideais em que se baseia, no intuito de atingir o pleno desenvolvimento financeiro, econômico e social de todas as sociedades cooperativas, visando o bem comum e os interesses da categoria de cooperados. A cooperação sempre existiu nas sociedades humanas desde as eras mais remotas.

Caracterizado por ser menos agressivo, o cooperativismo sempre esteve presente como a resultante de necessidades imperiosas de sobrevivência de determinados grupos de pessoas. A cooperação é uma necessidade, como meio de sobrevivência e, principalmente, como agrupamento de pessoas que na reciprocidade de seu trabalho, ofício ou profissão, buscam no conjunto de suas idéias e no esforço continuado de suas ações, realizar seus propósitos e seus objetivos comuns. Cooperar, portanto, é colaborar, trabalhando em equipe, visando finalidades comuns de determinadas categorias, mas também simultaneamente ajudando na promoção do bem estar da coletividade em geral.

O cooperativismo no Brasil surgiu dentre várias tentativas no Sul do País. A que resultou em dado histórico fundamental para o registro oficial da primeira cooperativa foi a criação da Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, no Município de Limeira, Estado de São Paulo. Tal fato ocorreu no ano de 1891. Em 1894 foi constituída a Cooperativa Militar de Consumo do Distrito Federal. Em 1897, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, surgia a Cooperativa dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Com a vinda dos imigrantes alemães, italianos e japoneses, que se estabeleceram no Sul e Sudeste do País, o cooperativismo se consolidou no Brasil.

O grande marco, porém, que caracterizou decisivamente a consolidação do cooperativismo no País, foi a promulgação do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, a primeira Lei Orgânica do Cooperativismo Brasileiro.

CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

As Sociedades Cooperativas, no âmbito infraconstitucional, estão disciplinadas pela Lei nº 5.764/71, alterada parcialmente pela Lei

nº 6.981/82, sendo tais diplomas legais incisivos em estabelecer um modelo de regime jurídico especial que vai estruturar e nortear a constituição e funcionamento dessas distintas entidades.

Conforme dispõe a norma legal específica, trata-se de sociedades de pessoas com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados. O seu objetivo está sempre voltado para os cooperados e não para a sociedade, sendo que em sua razão social deve estar contida a expressão “cooperativa”, sendo vedado o uso da expressão “banco”. Como sociedade de natureza civil, está subordinada às normas do Código Civil, não se sujeitando, portanto ao instituto falimentar, mas sim à liquidação judicial ou extrajudicial, na forma dos artigos 63 e seguintes da Lei nº 5.764/71. Todavia, devemos ressaltar que essas entidades, embora distinguidas como de natureza civil, deverão ter os seus respectivos estatutos sociais arquivados na Junta Comercial, órgão este peculiar para registro dos atos pertinentes ao Registro Público de empresas mercantis e atividades afins.

Assim sendo, além das peculiaridades que distinguem esse tipo sui generis de sociedade das demais, outras características são expressamente introduzidas pelo seu diploma legal instituídos, onde destacamos o aspecto da adesão voluntária, com número ilimitado de associados, caracterizando que ninguém poderá ser compelido a tornar-se sócio ou permanecer como tal. Sabe-se também, que qualquer pessoa pode tornar-se membro da sociedade, sem qualquer tipo de obstaculização, desde que atendidos os requisitos da lei e dos estatutos da sociedade. Outras importantes características inerentes a essas sociedades são: variabilidade do capital social representado por quotas-partes, limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros estranhos à sociedade, singularidade de voto, “quorum” para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não do capital, retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, indivisibilidade dos Fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social, neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social, prestação de assistência aos associados e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa e área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

A sociedade cooperativa, por sua natureza própria, não se confunde com as sociedades comerciais. Estas têm a finalidade de lucro, o que não ocorre com aquela, que é mera prestadora de serviços a seus associados, não obstante possa exercer atividades lucrativas.

AS ESPECIFICIDADES DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O cooperativismo constitui um dos instrumentos mais eficientes para modificação do padrão sócio-econômico da pessoa humana. Trata-se de um caminho alternativo entre o capitalismo dominante e o comunismo em decadência, com o primordial propósito de oferecer vantagens diretas ao cooperado e sua família. A Cooperativa é uma empresa como qualquer outra, sujeita a todas as vicissitudes, com a grande diferença de que é uma empresa de caráter social, sem desprezo de todos os demais aspectos econômicos. Na empresa Cooperativa, a pessoa humana é o centro de todas as atenções e a razão da sua própria existência.

O cooperativismo de crédito teve na Alemanha o berço desse movimento, quando através dos esforços e a visão de dois pioneiros ilustres: Herman Schulze e Friedrich Wilhelm Raiffeisen, surgiram as primeiras entidades do gênero, com o objetivo de socorrer classes sofridas de operários, que estavam sendo submetidos a exploração e passando por sérias necessidades.

O cooperativismo de crédito no Brasil nasceu no Estado do Rio Grande do Sul em 1902, quando foi fundada a primeira Cooperativa de Crédito na pequena localidade denominada Linha Imperial, hoje Nova Petrópolis.

As cooperativas de crédito contemporâneas ocupam-se em eliminar o intermediário na captação de recursos, nos investimentos e na concessão de empréstimos, fazendo do tomador e do investidor, não raro, uma só pessoa. Por se revestirem da natureza de instituições financeiras, essas sociedades são controladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 5.764/71, art. 92, I. Todavia, é expressamente proibido que as cooperativas ou os cooperados usem a expressão banco, conforme disposto no artigo 5º do seu diploma legal. A cooperativa de crédito tem enormes diferenças se comparada a um banco. O associado pode perceber isso quando se associa ou realiza alguma operação. Uma cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer aspirações e ne-

cessidades econômicas, sociais e culturais em comum, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida, fato que, de forma contundente, a diferencia dos bancos.

São exigidos como procedimentos de constituição que tenha pelo menos vinte fundadores, sendo obrigatória uma capitalização inicial de cerca de três mil reais, passando por aprovação e autorização para funcionamento perante o Banco Central do Brasil, com arquivamento de seu Estatuto Social na Junta Comercial e registro na Secretaria da Receita Federal.

As Sociedades Cooperativas utilizam, com relação à administração social, a estrutura organizacional própria das sociedades anônimas, ou seja, a distribuição de poderes, cuja designação doutrinária denomina-se de órgãos sociais. Assim, o Estatuto Social da Sociedade Cooperativa irá prever os centros de poderes sociais, caracterizados pela Assembléia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

ENTIDADES DE APOIO AO SISTEMA COOPERATIVISTA

O Brasil dispõe de inúmeras entidades de apoio ao Sistema Cooperativista de Crédito Mútuo. No Estado de São Paulo existe um órgão de abrangência estadual que busca a representação do Sistema Cooperativista de Crédito Mútuo, denominado de CECRESP – Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, tendo por objetivos uniformizar, fortalecer, fomentar e organizar os serviços administrativos financeiros e educacionais das suas filiadas, bem como fiscalizar seu funcionamento. Tal entidade tem por escopo principal a prestação de serviços especializados nas áreas de fomento, centralização financeira, auditoria, consultoria de informática, treinamento, assessoria jurídica e corretagem de seguros. Dentro dessa metodologia de trabalho, a CECRESP tem proporcionado às Cooperativas de Crédito filiadas a indispensável assessoria de gestão empresarial, fato primordial para o almejado sucesso das mesmas.

A CRIAÇÃO DOS BANCOS COOPERADOS

Existem, no Brasil, algumas barreiras legais que exigem das Cooperativas de Crédito o estabelecimento de convênios com Bancos Comerciais para que possam atender, de maneira ampla, as demandas de seus associados. As restrições legais, que mais se destacam, estão

relacionadas com a impossibilidade do acesso direto das Cooperativas de Crédito, à Câmara de Compensação de Cheques e outros papéis, à Conta Reserva Bancária e ao Mercado Interfinanceiro. A experiência prática com esses convênios comprovou que os mesmos não eram adequados, operacional e financeiramente, implicando, inclusive, na perda da autonomia operacional do Cooperativismo de Crédito e na elevação de seus custos.

Visando resolver essa situação, o CMN – Conselho Monetário Nacional, através da resolução 2.193, de 31/08/95, autorizou e regulamentou a criação dos Bancos Cooperados, que passaram a ser prestadores de serviços às Cooperativas de Crédito a eles coligadas.

Os Bancos Cooperativos são Bancos Comerciais que diferenciam-se dos demais por terem como acionistas, exclusivamente, as Cooperativas de Crédito. Sua atuação é restrita às unidades da federação onde estão situadas as sedes das Cooperativas Controladoras. No BANCOOB, as Cooperativas Centrais são detentoras das ações ordinárias e as Cooperativas Singulares das preferenciais.

Na Europa, os Bancos Cooperativos existem há mais de 100 anos. Entre os 20 maiores bancos do mundo, três são formados a partir de Cooperativas: o francês Crédit Agricole, o alemão DG Bank e o holandês Rabobank.

O modelo de funcionamento do Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB foi concebido sobre bases conceituais, estruturais e filosóficas sólidas e profundas. Os debates envolveram a participação de diversas lideranças do Cooperativismo de Crédito, que, posteriormente, se integraram para constituir o Banco.

A articulação e integração dos diversos Sistemas Cooperativos de Crédito Regionais, que pretendiam criar o BANCOOB, culminou na institucionalização do SICOOB – Sistema das Cooperativas de Crédito Integrantes do BANCOOB. Através deste Sistema, com base em Dez/99, agem, coordenadamente, 14 Cooperativas Centrais, 752 Cooperativas Singulares e o BANCOOB.

O BANCOOB foi autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil em 21 de julho de 1997. Completou a sua Diretoria no dia 28 de julho de 1997, quando configurou as bases da sua organização e começou, de fato, a sua gestão administrativa. Iniciou suas atividades operacionais em 1º de setembro de 1997, fazendo em 3 de outubro de 1997 suas primeiras operações com as Cooperativas Centrais e Singulares integrantes do novo Sistema.

REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL

A atual Constituição Federal prevê expressamente que caberá a legislação complementar a competência para instituir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, praticado pelas Sociedades Cooperativas. Com relação ao assunto são suscitadas as mais variadas controvérsias, concernentes aos tributos devidos ou não, quando se diz respeito aos atos cooperativos. Na verdade, as Sociedades Cooperativas são alcançadas pelos institutos da imunidade, isenção e não-incidência, com relação aos tributos em espécie e suas respectivas competências, previstos no Sistema Tributário Nacional. Visando atender suas finalidades sociais, as Sociedades Cooperativas realizam diversas atividades, interagindo ora com o associado cooperado, ora com terceiro, isoladamente, ou com ambos, em um mesmo ciclo operacional. As Sociedades Cooperativas de Crédito se sustentam em ciclos operacionais relativos à captação de recursos financeiros e concessão de empréstimos. Ao abordar a questão dos tributos, deve-se considerar sempre que a Sociedade Cooperativa não tem objetivo de lucro. Todavia, a presença dos associados em um dos pólos desses ciclos operacionais, caracterizando o negócio-fim, é de importância capital para a conceituação de determinada atividade como ato cooperativo. *Contrario sensu*, a ausência do associado de forma direta, como parte das relações jurídicas decorrentes de quaisquer dos ciclos operacionais supra, caracteriza a operação, de plano, como ato não cooperativo. Às operações de aplicações de recursos disponíveis no mercado financeiro não se pode aplicar a literalidade dos conceitos de atos cooperativos e não cooperativos. Há que se considerar, de início, o objetivo finalístico de tais operações dentro do sistema cooperativista. É que as aplicações financeiras podem ser efetuadas, e as são na maioria das vezes, com mero objetivo de proteger o poder aquisitivo dos recursos dos cooperados, em poder da sociedade cooperativa, bem como de obter o ganho adicional pago pelo mercado financeiro. Esse ganho adicional, conhecido como *spread*, no jargão “economês”, e como “ganho real”, no ordenamento jurídico-tributário, é o mesmo ganho que seria obtido pelo cooperado caso os recursos estivessem em seu caixa, em vez de estarem sob a administração temporária da sociedade cooperativa. Assim, a aplicação de tais recursos no mercado financeiro é efetuada em nome dos associados cooperados, não beneficiando a sociedade cooperativa, como se poderia concluir numa interpretação

apressada e incauta. Reveste-se, portanto, da natureza de atos cooperativos.

Releva observar, entretanto, que os recursos aplicados pela cooperativa no mercado financeiro devem pertencer aos associados para que a operação se revista da natureza de ato cooperativo. Esses recursos são denominados recursos livres, gerados pelas operações que a cooperativa realiza com terceiros em nome do cooperados, e gerados pelos atos cooperativos. Pertencem, portanto, aos associados e a eles serão distribuídos.

Contrario sensu, recursos de não associados, normalmente pertencentes à própria sociedade cooperativa, originados por atos não cooperativos, quando aplicados no mercado financeiro revestem-se da mesma natureza. Esse entendimento decorre do fato de que os recursos originados por atos não cooperativos não podem, por imposição legal, ser distribuídos aos cooperados. Ora, se tais recursos não podem ser distribuídos aos cooperados, torna-se forçoso concluir que os resultados de sua aplicação, como acessório, revestem-se da mesma natureza do principal, ou seja, resultados de atos não cooperativos (lucro).

Do ponto de vista prático, a segregação dos recursos entre aqueles pertencentes aos associados cooperados e os pertencentes à sociedade cooperativa, decorrente de atos não cooperativos, não é tarefa fácil, requerendo controles bastante sofisticados. Não temos conhecimento de sociedade cooperativa que mantenha tal grau de sofisticação. Até porque a jurisprudência administrativa tem firmado posição no sentido de que o resultado de aplicações financeiras, independente da origem do valor principal aplicado, reveste-se da natureza de resultado de ato não cooperativo; lucro, portanto.

Atualmente as aplicações financeiras submetem-se ao regime de tributação na fonte (arts. 65 e seguintes, da Lei nº 8.981/95, e alterações posteriores). Dessa forma, o IRRF já vem descontado pela instituição financeira receptora da aplicação, por ocasião do resgate. Na pessoa jurídica do cooperado, tais recursos, em se tratando de atos cooperativos, devem ser tratados como tributados na fonte, quando recebidos da cooperativa, e o respectivo imposto retido pela instituição retido pela instituição financeira, como um crédito do cooperado, a ser deduzido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Já na pessoa física do cooperado, tal imposto retido deverá ser tratado como de tributação exclusiva na fonte.

É interessante ressaltar, que as Cooperativas de Crédito estão desobrigadas do recolhimento de depósitos compulsórios, fato que lhes proporcionam imensa vantagem em relação ao tratamento convencional que é dado a todas as demais instituições financeiras do País, que ficam necessariamente obrigadas a depositar determinados percentuais substanciais dos depósitos à vista e a prazo captados de seus clientes, junto ao Banco Central do Brasil.

Considerando a impossibilidade de abordarmos na sua plenitude, todas as especificações referentes a cada tributo incidente ou não sobre os atos cooperativos, e devido a complexidade do assunto, levando-se em conta a quantidade excessiva de exação no País, entendemos ser de bom arbitre que o Poder Estatal deve se sensibilizar no sentido de promover a implementação de uma tributação mais atenuada com relação as operações praticadas pelas Cooperativas de Crédito e seus cooperados, com o nobre objetivo de incentivar a constituição dessas entidades no País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Cooperativo de Crédito no Brasil precisa se estruturar cada vez mais, no sentido de tornar-se forte esteio na formação de poupança em nosso País. O cooperativismo assemelha-se às demais iniciativas empresariais. Deve haver por parte de seus administradores, ética, competência, honestidade, diligência e estratégia, para a boa gestão de seus negócios. Consciente disso e à vista da natureza das suas atividades, o cooperativismo de crédito se destaca na observância dos princípios básicos da boa gestão empresarial, o que é fortemente exigido pelo mercado em que atua e pelo Banco Central do Brasil, seu órgão normatizador e fiscalizador. Recentemente, através da Resolução nº 2.771/00, o Conselho Monetário Nacional, resolveu instituir novas normas disciplinando a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito no País. Devido a importância da área em que exercem suas funções, as cooperativas de crédito devem zelar pelos seus dirigentes, os quais devem ser cuidadosamente escolhidos e treinados, pois entendemos que no cooperativismo de crédito, o profissionalismo é um requisito fundamental. Como exemplos modelos de sociedades cooperativas de crédito, que vem alcançando pleno sucesso em suas atividades peculiares, podemos citar a Cooperativa de Crédito de Mirassol – COCREMIR, com sede no Município de Mi-

rassol e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de São João da Boa Vista – Ltda – CREDIVISTA, localizada no Município de São João da Boa Vista, ambas no Estado de São Paulo. Conforme estatísticas divulgadas pelo Banco Central, segundo dados referentes a fevereiro de 2001, o Brasil tem em operação cerca de 1.324 cooperativas de crédito mútuo.

CONCLUSÃO

Em suma, podemos concluir que a propagação das Cooperativas de Crédito no Brasil tem contribuído de maneira altamente positiva para propiciar benefícios diretos para milhares de cooperados, em função de suas particularidades como exímias prestadoras de serviços de natureza econômica e social. Essas entidades, quando bem estruturadas, têm se viabilizado a longo prazo, atendendo plenamente às aspirações de seus cooperados, satisfazendo assim seus interesses, necessidades e objetivos comuns. Tem-se evidenciado destacadamente como pontos indiscutíveis durante o transcorrer de suas atividades, sua capacidade impar de proporcionar ao cooperado, ótimos serviços de ordem bancária, visando otimizar a redução de custos desta natureza. Ademais, tem propiciado assistência financeira aos cooperados em suas necessidades emergentes de crédito, assim como estimulá-los ao hábito sistemático de poupança. Na realidade, as Cooperativas de Crédito têm objetivado a educação do cooperado para administrar suas finanças, além de desenvolver um processo de solidariedade e ajuda mútua em benefício de todo o grupo.

Acreditamos ser de fundamental importância que os poderes públicos constituídos no Brasil estejam sempre atentos, no sentido de implementar um tratamento jurídico cada vez mais especial e simplificado, visando incentivar a viabilização dessas peculiares entidades de crédito no País.

Para finalizar, entendemos que o cooperativismo brasileiro não se desenvolve mais e melhor, estando vulnerável a distorções, em função dos cooperados pouco conhecerem da doutrina cooperativista. Tais distorções só podem ser combatidas direcionando-se a educação para o cooperativismo.

BIBLIOGRAFIA

BENATO, João Vitorino Azolin. *O ABC do Cooperativismo*. 2ª ed., Instituto de Cooperativismo e Associativismo, São Paulo, 1995.

PALOMO, Wilson Alves. *Manual das Sociedades Cooperativas*. Editora Atlas, 2ª ed., São Paulo, 1999.

RIOS, Luiz Oliveira. *Manual Prático do Cooperado*. Ômega Editora, São Paulo, 1999.

THENÓRIO FILHO, Luís Dias. *Pelos Caminhos do Cooperativismo: Com destino ao Crédito Mútuo*. 1ª ed. Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, São Paulo, 1999.